



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.279-A, DE 2025 **(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 4279/25 e do PL 5526/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5526/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o manejo, acondicionamento, transporte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, hospitais veterinários e pet shops.

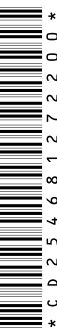
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Carcaça Animal: o corpo de animal, inteiro ou em partes, oriundo de óbito natural, eutanásia ou qualquer outro motivo, em estabelecimentos de que trata o Art. 1º.

II - Destinação Final Ambientalmente Adequada: o processo de eliminação de carcaças animais que não comprometa a saúde pública nem o meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º são responsáveis pelo descarte e pela destinação final ambientalmente adequada das carcaças de animais mortos sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 4º O descarte de carcaças de animais deverá ser realizado por meio de uma das seguintes modalidades:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Incineração: a queima em equipamentos adequados, com controle de emissões, para a completa destruição da carcaça.

II - Cremação: a redução da carcaça a cinzas em fornos crematórios, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

III - Outro Método: qualquer outro método aprovado pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente que comprove a destinação final ambientalmente segura.

Parágrafo único: O acondicionamento e o transporte das carcaças para a destinação final deverão ser feitos de forma a evitar contaminação do ambiente, vazamentos e riscos à saúde humana e animal.

Art. 5º Fica vedado o descarte de carcaças de animais em:

I - Lixões a céu aberto, aterros sanitários e aterros controlados.

II - Rios, lagos, córregos, nascentes ou qualquer corpo d'água.

III - Vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer áreas que não sejam destinadas para esse fim.

Art. 6º Os estabelecimentos devem manter registro detalhado das carcaças descartadas, contendo, no mínimo:

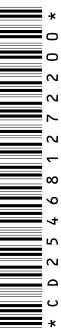
I - Data do óbito.

II - Espécie e peso aproximado do animal.

III - Causa do óbito, se conhecida.

IV - Empresa ou local responsável pela destinação final.

V - Número do comprovante de destinação final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental e sanitária vigentes, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

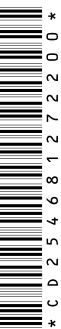
Art. 8º A União poderá celebrar convênios com estados, municípios e entidades privadas para a implementação de serviços de coleta e destinação de animais mortos, especialmente em áreas urbanas.

Art. 9º Os órgãos de vigilância sanitária, meio ambiente e fiscalização de cada município serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos de saúde animal e pet shops deverão apresentar anualmente, aos órgãos competentes, relatórios detalhados sobre o volume e a destinação dos animais mortos sob sua responsabilidade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, para estabelecer as diretrizes operacionais e os procedimentos de fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca preencher uma lacuna existente na legislação que regula o descarte de carcaças de animais de estimação. Atualmente, a falta de uma norma específica permite práticas inadequadas de descarte, como o lançamento em lixões e aterros sanitários, o que representa um grave risco sanitário e ambiental.

O descarte incorreto de carcaças pode levar à contaminação do solo e das águas por patógenos e outros microrganismos, além de atrair pragas e vetores de doenças. É essencial que os estabelecimentos que lidam com a morte de animais tenham a responsabilidade de garantir uma destinação final que seja segura para a sociedade e para o meio ambiente.

Este projeto de lei propõe a obrigatoriedade de práticas ambientalmente adequadas, como a incineração ou cremação, e cria a necessidade de rastreabilidade do processo de descarte. Assim, contribui para a proteção da saúde pública e para a sustentabilidade ambiental, promovendo um manejo responsável e ético das carcaças de animais.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, de agosto de 2025.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG



PROJETO DE LEI N.º 5.526, DE 2025

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos, cria o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal e estabelece diretrizes gerais para o manejo sanitário e ambiental de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4279/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Apresentação: 29/10/2025 20:46:00,697 - Mes: 10

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos, cria o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal e estabelece diretrizes gerais para o manejo sanitário e ambiental de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos (PNDDCAM), com vistas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, à prevenção de zoonoses, ao manejo sanitário adequado de carcaças de animais domésticos e domesticados.

§ 1º A PNDDCAM observará a competência comum e a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respeitará as peculiaridades locais.



§ 2º A implementação da PNDDCAM correrá de forma integrada entre os órgãos de meio ambiente, saúde e agricultura, em articulação com organizações da sociedade civil e com o setor privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico ou domesticado: espécie mantida sob a guarda humana para companhia e convívio no ambiente doméstico;

II – carcaça: corpo do animal doméstico após a morte, em quaisquer condições fisiológicas ou sanitárias;

III – cremação animal: processo controlado de redução térmica de carcaças, em equipamento dotado de dupla câmara de combustão, controle automático de temperatura e de emissões;

IV – cremação individual: procedimento com segregação de uma única carcaça e devolução das cinzas ao tutor, quando solicitado;

V – cremação coletiva: procedimento com múltiplas carcaças e destinação ambientalmente adequada das cinzas;

VI - autoridade competente: órgão licenciador ambiental e autoridade sanitária;

VII – fauna silvestre: espécimes e partes de animais pertencentes à fauna nativa, exótica ou migratória, cuja cremação depende de autorização específica, nos termos da legislação aplicável; e

VIII – destinação ambientalmente adequada: conjunto de procedimentos técnicos que visem reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo transporte, armazenamento temporário, tratamento e destinação final, conforme licenciamento do órgão competente.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 3º Constituem objetivos da PNDDCAM:



I – prevenir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e do ar decorrente da decomposição de carcaças de animais;

II – reduzir riscos epidemiológicos de transmissão de zoonoses e pragas urbanas;

III – promover o descarte digno, com respeito ao luto e aos rituais de despedida das famílias guardiãs;

IV – fomentar a implantação e a operação de serviços públicos e privados de cremação animal, com cobertura territorial progressiva e tarifas socialmente acessíveis;

V – estimular educação ambiental e boas práticas de guarda responsável; e

VI – incentivar a inovação tecnológica em tratamento térmico limpo e controle de emissões.

Art. 4º A PNDDCAM observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade à cremação como forma de destinação final de carcaças de animais domésticos ou domesticados mortos, sem prejuízo de outras alternativas licenciadas e sanitariamente seguras, inclusive cemitérios de animais;

II – integração das políticas de saúde, meio ambiente e bem-estar animal;

III – universalização progressiva do acesso, com tarifa social para famílias de baixa renda, conforme regulamento;

IV – responsabilização do gerador e do poder público pelo manejo adequado, segundo a repartição de competências;

V – transparência, participação social e controle social sobre o serviço; e

VI – observância das normas técnicas e de licenciamento ambiental e sanitário aplicáveis.

Art. 5º São instrumentos da PNDDCAM, dentre outros:

I – o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal (PRO-DECAN);

II – planos e protocolos nacionais de manejo, biossegurança e comunicação de risco;



III – convênios, consórcios públicos e parcerias com organizações da sociedade civil e com a iniciativa privada;

IV – apoio técnico e financeiro da União para implantação, modernização e operação de serviços, observada a disponibilidade orçamentária;

V – campanhas de educação ambiental e sanitária; e

VI – sistemas de informação, monitoramento e certificação.

CAPÍTULO III

PROGRAMA FEDERAL DE UNIDADES PÚBLICAS E PARCERIAS PARA CREMAÇÃO ANIMAL (PRO-DECAN)

Art. 6º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o PRO-DECAN, com a finalidade de apoiar e induzir a implantação, a ampliação e a modernização de serviços de cremação de animais domésticos e domesticados mortos, operados diretamente por entes federativos ou por meio de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil.

§ 1º O PRO-DECAN contemplará:

I – apoio à instalação de unidades públicas de cremação animal;

II – apoio a parcerias com operadores privados ou organizações da sociedade civil, inclusive mediante concessão, permissão, parceria com ou sem transferência de recursos, e por consórcios públicos intermunicipais;

III – aquisição de equipamentos de cremação com dupla câmara de combustão, controle automático de temperatura, sistemas de controle de emissões e filtragem de gases;

IV – logística de coleta e transporte, incluindo veículos e contêineres adequados; e

V – capacitação de pessoal e assistência técnica.

Art. 7º As unidades apoiadas pelo PRO-DECAN somente operarão mediante licenciamento ambiental e autorização sanitária do órgão competente, observadas as normas de emissões atmosféricas e de resíduos resultantes do processo.



Art. 8º O apoio técnico e financeiro observará edital público e estará condicionado à apresentação, pelo ente beneficiário, de:

- I – estudo locacional e anuência prévia do órgão licenciador;
- II – plano tarifário com tarifa social e metas anuais de cobertura territorial e de atendimento a famílias de baixa renda;
- III – programa de monitoramento de emissões e de eficiência energética;
- IV – painel de transparência trimestral com contratos, tarifas e indicadores de desempenho; e
- V – mecanismos de participação e controle social.

CAPÍTULO IV

LOGÍSTICA, BIOSSEGURANÇA E LICENCIAMENTO

Art. 9º O transporte de carcaças observará protocolos de biossegurança, uso de embalagens adequadas e rastreabilidade mínima, vedado o transporte conjunto com gêneros alimentícios ou materiais de uso humano.

Art. 10. O licenciamento ambiental e a autorização sanitária definirão padrões de operação, incluindo:

- I – temperaturas mínimas e tempos de residência nas câmaras de combustão;
- II – plano de controle de emissões atmosféricas e sistemas de filtragem;
- III – manejo e destinação de resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados;
- IV – plano de contingência para falhas operacionais; e
- V – monitoramento e manutenção preventiva.

Art. 11. As instalações e operações deverão atender, no que couber, às normas federais vigentes sobre processos térmicos e emissões atmosféricas, lançamento de efluentes e resíduos de serviços de saúde, bem como às normas estaduais e municipais de

enciamento.



Parágrafo único. No caso de carcaças oriundas de serviços de saúde veterinários, aplicar-se-ão as regras específicas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 12. Ficam vedados o abandono e o descarte de carcaças de animais domésticos e domesticados em logradouros públicos, corpos hídricos, áreas de preservação permanente, terrenos baldios, áreas de disposição irregular ou quaisquer outros locais não licenciados, sujeitando-se o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão estabelecer sanções administrativas específicas e medidas educativas, observada a legislação ambiental e sanitária aplicável.

Art. 13. As cinzas provenientes de cremação:

- I – quando de cremação individual, serão devolvidas ao tutor, quando solicitado;
- II – quando de cremação coletiva, terão destinação final ambientalmente adequada, sendo vedada a disposição em locais não licenciados; e
- III – eventual destinação alternativa dependerá de laudo técnico e anuência do órgão licenciador.

CAPÍTULO V

DIREITOS DOS TUTORES E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 14. É assegurado ao tutor do animal:

- I – a escolha entre cremação individual, com devolução das cinzas, e cremação coletiva;
- II – o recebimento de certificado de destinação com data, hora, unidade executora e número de lote, quando aplicável; e
- III – atendimento digno e respeitoso ao luto, vedada a exposição indevida de imagens do animal sem consentimento.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais referente aos serviços de que trata esta Lei observará a legislação específica de proteção de dados, assegurando-se finalidade, necessidade, segurança e transparência.



CAPÍTULO VI

GOVERNANÇA, FINANCIAMENTO E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 16. A coordenação nacional da PNDDCAM caberá ao Poder Executivo federal, que instituirá instância de governança interfederativa com participação dos Ministérios responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde e agricultura e de representantes dos entes subnacionais e da sociedade civil.

Art. 17. As ações da PNDDCAM poderão ser financiadas por:

I – dotações orçamentárias da União consignadas anualmente na lei orçamentária e em seus créditos adicionais;

II – transferências voluntárias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – receitas de preços públicos, tarifas e outras fontes previstas em regulamento;

IV – emendas parlamentares, convênios e acordos de cooperação.

§ 1º A execução financeira observará as normas de responsabilidade fiscal e dependerá de prévia dotação e adequada estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

§ 2º O apoio federal de que trata esta Lei não cria obrigação de prestação direta de serviço pelos Municípios, preservada sua autonomia para organização dos serviços locais e para disciplinar usos e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII

EDUCAÇÃO, PESQUISA E TRANSPARÊNCIA

Art. 18. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação ambiental e sanitária sobre os riscos do descarte irregular e sobre os serviços disponíveis de cremação e destinação final adequada.

Art. 19. O Poder Executivo fomentará pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias de controle de emissões, eficiência energética, redução de odores e aproveitamento seguro de subprodutos, quando houver.



Art. 20. Os entes que aderirem ao PRO-DECAN deverão manter portal de transparência com informações sobre contratos, tarifas, desempenho ambiental e indicadores de cobertura e qualidade do serviço.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação incorreta de carcaças de animais domésticos mortos constitui relevante problema sanitário, ambiental e social. O abandono de corpos em terrenos baldios, margens de rios e áreas de descarte irregular potencializa riscos de contaminação do solo e de lençóis freáticos, favorece a proliferação de vetores e amplia a possibilidade de transmissão de zoonoses. No plano ambiental, a decomposição desassistida libera efluentes e gases, em prejuízo direto à qualidade de vida nas cidades.

Ao mesmo tempo, a morte de um animal de companhia representa momento de dor para milhões de famílias brasileiras. O Estado deve prover soluções dignas e seguras, conciliando a proteção ambiental e a saúde pública com o respeito ao vínculo humano–animal.

A cremação animal, quando realizada com tecnologia adequada – fornos de dupla câmara dotados de controle de emissões e filtragem de gases –, é método moderno, seguro e ambientalmente recomendado. Reduz o volume de resíduos, elimina riscos biológicos e evita a contaminação decorrente de enterros em locais inadequados. A oferta de cremação individual, com devolução de cinzas, permite rituais de despedida, acolhe o luto e fortalece valores de empatia e cidadania ecológica.



Diversos entes subnacionais já avançam na regulamentação e oferta de serviços de cremação e sepultamento de animais domésticos, seja por meio de unidades públicas, seja por parcerias com o setor privado, evidenciando a viabilidade técnica e social da política ora proposta. A iniciativa federal tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais e apoiar a implantação e a expansão desses serviços, respeitadas as competências locais e a autonomia municipal.

A proposta está em consonância com os fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente e da saúde, com a repartição de competências comuns e concorrentes entre os entes federativos e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista fiscal, prevê a observância às regras de responsabilidade na gestão pública, condicionando o apoio federal à existência de dotação orçamentária e à adequada estimativa de impacto.

No plano internacional, a matéria alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – notadamente os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 15 (Vida Terrestre) –, ao coibir práticas nocivas, induzir tecnologias limpas e promover serviços públicos de qualidade, com inclusão social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto, certo de que contribuirá para a proteção ambiental, a saúde pública e a valorização do vínculo humano–animal, com especial atenção às populações mais vulneráveis

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

Republicanos/PI



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

Apensado: PL nº 5.526/2025

Dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Costa - PRD/MG, dispõe sobre normas de manejo, acondicionamento, transporte e destinação final das carcaças de animais mortos sob responsabilidade de clínicas veterinárias, com vistas à preservação da saúde pública e do meio ambiente. As normas envolvem os seguintes aspectos:

- **Modalidades de Descarte:** define como métodos aceitáveis a incineração, a cremação e outros métodos aprovados pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental, desde que garantam a segurança biológica;
- **Proibições:** veda expressamente o descarte de carcaças em lixões, aterros sanitários comuns, corpos d'água, vias públicas ou terrenos baldios;
- **Controle e Registro:** obriga os estabelecimentos a manterem registros detalhados sobre cada descarte (data, espécie, peso, causa do óbito e comprovante de destinação) e a apresentarem relatórios anuais aos órgãos competentes;



- **Logística e Fiscalização:** determina que o transporte deve evitar vazamentos, odores e riscos sanitários.

A proposta atribui a fiscalização aos órgãos municipais de vigilância sanitária e meio ambiente, além de autorizar a União a celebrar convênios com o objetivo de viabilizar serviços de coleta. Em caso de descumprimento das regras, a proposição prevê a aplicação das sanções previstas nas legislações ambiental e sanitária vigentes.

De acordo com a justificativa à proposição, seu objetivo é preencher lacuna legislativa sobre descarte de carcaças de animais, o que permitiria práticas inadequadas que trazem riscos sanitários e ambientais, como contaminação do solo e de águas por microrganismos, alguns patogênicos, além de atrair pragas e vetores de doenças. O autor defende ser essencial responsabilizar os estabelecimentos que lidam com a morte de animais para que eles garantam uma destinação final segura.

Ao Projeto principal foi apensado o PL nº 5.526/2025 que institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos, cria o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal e estabelece diretrizes gerais para o manejo sanitário e ambiental de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos. O intuito é a prevenção da contaminação do solo e da água, redução dos riscos epidemiológicos e promoção do descarte digno, respeitando o luto dos tutores. A cremação ocupa a prioridade entre os meios existentes para a destinação final das carcaças, mas ressalva a alternativa de outros meios licenciados.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde - CSAÚDE (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise buscam modernizar e tornar mais rígidas as diretrizes para o descarte de corpos e partes de animais domésticos mortos, atualmente disciplinado em normas regulamentares de natureza sanitária, de proteção ambiental e de gestão de resíduos, que devem ser cumpridas de forma integrada.

Nesse contexto, importante esclarecer que as carcaças de animais domésticos que tiveram o óbito constatado nas clínicas veterinárias são classificadas como Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), podendo ser enquadradas no Grupo A1 (quando há potencial infectante) ou, em certos casos de óbitos comuns, como Grupo D (resíduos comuns).

No caso de suspeita ou confirmação de infecção (grupo A1), é necessário o tratamento prévio do corpo do animal, geralmente em autoclave ou incinerador para inativar o microrganismo, para posterior destinação do corpo do animal e de suas partes. Quando não há infecção (grupo D), as normas vigentes (como a Resolução CONAMA nº 358/2005) permitem o sepultamento em cemitérios ou a disposição em valas específicas de aterros sanitários licenciados.

O descarte inadequado de carcaças de animais domésticos, seja por tutores, seja pelos serviços veterinários, pode constituir uma fonte de risco sanitário e ambiental. Existem evidências científicas que comprovam potenciais efeitos negativos, como surtos de doenças, zoonoses e impactos ambientais diretamente atribuíveis a esse tipo de descarte. Carcaças de animais que morreram por causas infecciosas ou que ainda carregam microrganismos patogênicos constituem fonte relevante de contaminação quando abandonadas em ambiente aberto. A decomposição de tecido animal favorece a atração de vetores (moscas, roedores, insetos) e animais necrófagos que podem disseminar patógenos no ambiente próximo ou às pessoas, algo que precisa ser evitado.

Tais riscos evidenciam a necessidade de aprimorar as regras relativas ao manejo de corpos e partes de animais domésticos mortos, com coleta e destinação final ambientalmente adequada por serviços devidamente licenciados.

Os projetos apresentados mostram-se meritórios para a proteção da saúde humana e para o aprimoramento dos serviços de saúde do país, o que recomenda seu acolhimento por esta Comissão, na forma de substitutivo anexo que uniformize e sistematize, em



texto único, os dispositivos oportunos e compatíveis com a ordem jurídica pátria.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.279/2025 e nº 5.526/2025**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

Apensado: PL nº 5.526, de 2025

Institui diretrizes nacionais para o manejo, o descarte e a destinação final ambientalmente adequada de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos veterinários e cria instrumentos de apoio à oferta de serviços de cremação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para o manejo sanitário, o acondicionamento, o transporte e a destinação final de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente e à prevenção de zoonoses.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I - aos serviços de saúde veterinária, como clínicas, hospitais veterinários, pet shops e estabelecimentos congêneres;

II - aos serviços públicos ou privados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaças;

III - aos tutores de animais domésticos, no que couber.

§ 2º A implementação desta Lei observará a repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - animal doméstico ou domesticado: aquele mantido sob guarda humana para companhia, convívio ou manejo não silvestre, excluídos os animais destinados à produção industrial ou agropecuária;

II - carcaça: o corpo do animal após o óbito, inteiro ou em partes, independentemente da causa da morte;

III - destinação final ambientalmente adequada: conjunto de procedimentos técnicos que assegurem a eliminação de riscos à saúde pública e ao meio ambiente, nos termos da legislação ambiental e sanitária vigentes;

IV - cremação animal: processo térmico controlado de redução da carcaça, realizado em equipamento licenciado e dotado de controle de emissões;

V - autoridade competente: órgão ambiental licenciador e a autoridade sanitária responsável.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde veterinária e congêneres são responsáveis pelo manejo, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das carcaças de animais mortos sob sua guarda ou responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As carcaças oriundas de serviços veterinários sujeitam-se às normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de proteção ao meio ambiente dos diferentes entes federados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O acondicionamento e o transporte deverão prevenir vazamentos, odores, contaminação ambiental e riscos à saúde humana e animal, em especial as zoonoses.

Art. 4º A destinação final das carcaças poderá ser realizada, conforme licenciamento e normas técnicas definidas em regulamento, por meio de:



I - cremação;

II - incineração;

III - outros métodos autorizados pela autoridade competente que comprovem segurança sanitária e ambiental.

Parágrafo único. A cremação poderá ser individual ou coletiva, assegurada, quando solicitada, a devolução das cinzas ao tutor, na modalidade individual.

Art. 5º Ficam expressamente vedados o abandono, o descarte ou a deposição de carcaças de animais domésticos ou domesticados:

I - em vias públicas, terrenos baldios ou áreas não licenciadas;

II - em lixões, aterros sanitários não habilitados para recebimento de resíduos previamente tratados ou aterros controlados;

III - em rios, lagos, córregos, nascentes ou quaisquer corpos hídricos;

IV - em áreas de preservação permanente.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 3º deverão manter registro das carcaças sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

I - data do óbito;

II - espécie e peso aproximado;

III - causa do óbito, quando conhecida;

IV - método e local da destinação final;

V - identificação do responsável pela destinação;

VI - comprovante da destinação final, quando houver.

Art. 7º A União poderá instituir programas, convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios



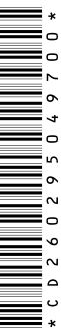
públicos e entidades privadas para apoiar a implantação, ampliação ou modernização de serviços de coleta, tratamento e destinação final de carcaças de animais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.279/2025 e do Projeto de Lei nº 5526/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Meire Serafim, Murilo Galdino, Pinheirinho, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2025

Apensado: PL nº 5.526, de 2025

Institui diretrizes nacionais para o manejo, o descarte e a destinação final ambientalmente adequada de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos veterinários e cria instrumentos de apoio à oferta de serviços de cremação animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para o manejo sanitário, o acondicionamento, o transporte e a destinação final de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente e à prevenção de zoonoses.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – aos serviços de saúde veterinária, como clínicas, hospitais veterinários, pet shops e estabelecimentos congêneres;

II – aos serviços públicos ou privados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaças;

III – aos tutores de animais domésticos, no que couber.

§ 2º A implementação desta Lei observará a repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico ou domesticado: aquele mantido sob guarda humana para companhia, convívio ou manejo não silvestre, excluídos os animais destinados à produção industrial ou agropecuária;



II – carcaça: o corpo do animal após o óbito, inteiro ou em partes, independentemente da causa da morte;

III – destinação final ambientalmente adequada: conjunto de procedimentos técnicos que assegurem a eliminação de riscos à saúde pública e ao meio ambiente, nos termos da legislação ambiental e sanitária vigentes;

IV – cremação animal: processo térmico controlado de redução da carcaça, realizado em equipamento licenciado e dotado de controle de emissões;

V – autoridade competente: órgão ambiental licenciador e a autoridade sanitária responsável.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde veterinária e congêneres são responsáveis pelo manejo, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das carcaças de animais mortos sob sua guarda ou responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As carcaças oriundas de serviços veterinários sujeitam-se às normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de proteção ao meio ambiente dos diferentes entes federados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O acondicionamento e o transporte deverão prevenir vazamentos, odores, contaminação ambiental e riscos à saúde humana e animal, em especial as zoonoses.

Art. 4º A destinação final das carcaças poderá ser realizada, conforme licenciamento e normas técnicas definidas em regulamento, por meio de:

I – cremação;

II – incineração;

III – outros métodos autorizados pela autoridade competente que comprovem segurança sanitária e ambiental.



Parágrafo único. A cremação poderá ser individual ou coletiva, assegurada, quando solicitada, a devolução das cinzas ao tutor, na modalidade individual.

Art. 5º Ficam expressamente vedados o abandono, o descarte ou a deposição de carcaças de animais domésticos ou domesticados:

- I – em vias públicas, terrenos baldios ou áreas não licenciadas;
- II – em lixões, aterros sanitários não habilitados para recebimento de resíduos previamente tratados ou aterros controlados;
- III – em rios, lagos, córregos, nascentes ou quaisquer corpos hídricos;
- IV – em áreas de preservação permanente.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 3º deverão manter registro das carcaças sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:

- I – data do óbito;
- II – espécie e peso aproximado;
- III – causa do óbito, quando conhecida;
- IV – método e local da destinação final;
- V – identificação do responsável pela destinação;
- VI – comprovante da destinação final, quando houver.

Art. 7º A União poderá instituir programas, convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos e entidades privadas para apoiar a implantação, ampliação ou modernização de serviços de coleta, tratamento e destinação final de carcaças de animais.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

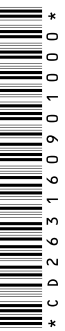


Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 10/04/2026 09:08:36.303 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4279/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO